



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034561-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ SERGIO CAMPOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034561-45.2025 – BAURU.

Agravante: Luiz Sergio Campos.

Agravada: Banco Pan S/A.

Juiz: **Arthur de Paula Gonçalves.**

Voto 37.898

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DECLARATÓRIA CUMULADA COM
RESTITUIÇÃO DE VALORES – Tutela provisória
de urgência – Suspensão de descontos do cartão
consignado – Indeferimento – Ausência dos
pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão
mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória cumulada com restituição de valores movida pelo agravante à agravada, entre outros, indeferiu pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos descontos do cartão consignado no benefício previdenciário do autor (fls. 133/140, da origem).

Diz-se da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Alega falta de clareza e de transparência na contratação. Aduz que os descontos mensais impactam diretamente na sua capacidade financeira e sobrevivência. Argumenta pela sua hipossuficiência e verossimilhança das alegações, além de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que buscava um empréstimo consignado convencional, mas foi induzido a contratar um produto diferente, sem o devido esclarecimento.

O banco não informou adequadamente sobre o produto financeiro oferecido, o que configura prática abusiva. Pede efeito ativo, além da reforma e extensão da gratuidade.

Foi deferida gratuidade para o ato e indeferido efeito ativo (fl. 09).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas abaixo citadas são relativas aos autos de origem.

Recurso infundado. De fato, imprescindível comprovação dos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300, **caput**, do CPC). Ocorre que os argumentos externados na petição inicial (fls. 01/16) e na minuta recursal, **prima facie**, não são suficientemente relevantes a ponto de justificá-la.

Na situação, além de duvidoso o perigo de dano – já que a contratação n. 767183296-7 foi incluída em 25/11/2022 (n. fl. 122), com ingresso da ação apenas em 17/01/2025 (vide fl. 01) – também não se verifica, por ora, a relevância do fundamento da demanda (verossimilhança da alegação), na medida em que o agravante, ao que parece, não nega que tenha obtido crédito da ré, apenas se insurge contra a modalidade de operação contratada.

Não bastasse, do histórico do INSS de fls. 118/122 vê-se a profusão de contratações doutros empréstimos, de modo que é questionável a

afirmação de que não sabia o que contratou.

Esses elementos, neste momento processual, são inaptos para vislumbrar eventual ilegalidade/arbitrariedade e/ou irregularidade de parte da agravada.

Assim, de se aguardar **contraditório** e, quiçá, **instrução processual** – à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise da questão pelo magistrado, **sempre lembrado que a tutela antecipada se pode conceder em qualquer tempo** (art. 296, **caput**, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso